



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº. 098/2016-SEGOV

Uruguaiana, 26 de setembro de 2016.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador João Adalberto da Rosa e Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana
N/Cidade.

Assunto: **Projeto de Lei Complementar nº. 006/2016**

Senhor Presidente:

Protocolo: 01046/Leg
Data: 26.09.2016
Hora: 10h03min

1. Ao cumprimentá-lo com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei Complementar n.º 06/2016** que “Reclassifica a categoria funcional do cargo de Fiscal e transpõe os fiscais celetistas ao cargo de Fiscal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Uruguaiana e dá outras providências”.
2. O presente projeto visa sanar eventuais deficiências da Administração Municipal e apresentar uma reclassificação aos Fiscais do Município de Uruguaiana, cujo labor é fundamental para que possamos incrementar a arrecadação, proporcionando um serviço justo e de qualidade aos cidadãos que residem em nossa cidade;
3. A decisão de conferir às administrações tributárias da União, Estados -, Distrito Federal e Municípios o grau de atividade essencial ao funcionamento do Estado tornou-as diferenciadas em relação às demais. A mudança objetiva a reforçar a proteção em torno do poder de polícia, especialmente concedido a servidor público estatutário, devidamente concursado e dotado de garantias capazes de minimizar os efeitos nefastos da política episódica dos governos. Diante da grande responsabilidade que esse servidor tem para o Município, o mínimo exigido é que possua um elevado grau de conhecimentos da matéria tributária, complexa, densa e extensa e que esteja permanentemente treinado e capacitado para assumir tal encargo e para garantir o desenvolvimento na modernização das administrações tributárias municipais, com a finalidade de melhora da qualidade do sistema tributário local e estimular o aumento de receita própria. A Constituição Federal, também no art. 37, inciso XVIII, determina que administração fazendária terá preferência sobre os demais setores administrativos (in verbis): [...] XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. Ainda, por disposição constitucional, foi instituído um tratamento diferenciado a determinadas carreiras, cuja atuação baliza o funcionamento, não só das instituições públicas, mas também da própria sociedade civil;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
GABINETE DO PREFEITO**



4. Devo ressaltar que a administração tributária municipal tem como função precípua a programação das atividades de fiscalização, aperfeiçoamento das técnicas de fiscalização/auditoria, controles fiscais, elaboração de normas e procedimentos tributários, aplicação da legislação tributária, responder os contenciosos tributários em 1ª. instância, atender as consultas sobre tributos, previsão de receita, controle do lançamento do crédito tributário por homologação, controle dos agentes arrecadadores e cobrança administrativa, registro e armazenamento de informações econômico-fiscais, controle do cadastro de contribuinte, controle do cadastro imobiliário mobiliário. A fiscalização em relação à administração tributária possui como função de verificação no cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, estas ações e atividades praticadas no âmbito das administrações tributárias devem ser realizadas num ambiente tecnicamente preparado, não sendo esta, ressalte-se, uma liberalidade da Administração Pública Municipal, mas sim uma obrigação;
5. Destaco que a partir de algumas medidas como revisões legislativas, capacitação e treinamento, remuneração compatível com a responsabilidade e complexidade da função, introdução de métodos gerenciais ajustados à estrutura de gestão moderna autônoma com independência política, propiciar como consequência lógica, um incremento na arrecadação dos impostos de sua competência e uma fiscalização mais eficiente. Este é um processo contínuo, que deve ser acompanhado da valorização da carreira de Fiscal. Também, é preciso ter em mente que a precária gestão tributária facilita a inadimplência, a informalidade, a fraude e a sonegação fiscal, o que acaba não permitindo que recursos necessários para políticas sociais se concretizem, fazendo com que a sociedade tenha uma sensação de injustiça fiscal, sendo que o correto é instrumentalizar o Fisco Municipal com tratamento adequado, valorizado e independente, o que, por consequência, trará tratamento mais equânime aos contribuintes e uma justiça fiscal;
6. Neste sentido, buscamos junto ao Poder Legislativo, o amparo para promovermos as mudanças que ora devem ser implementadas;
7. Confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja o projeto apreciado, com base no artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
GABINETE DO PREFEITO



Projeto de Lei Complementar N.º 006/2016.

Protocolo: 01046/Leg
Data: 26.09.2016
Hora: 10h03min

“Reclassifica a categoria funcional do cargo de Fiscal e transpõe os fiscais celetistas ao cargo de Fiscal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Uruguaiana e dá outras providências”.

Art. 1º. Os atuais ocupantes dos cargos e empregos de Fiscal, das Leis 1.717/1984, 3.900/09 e 2.188/91 e alterações, serão reclassificados do nível II padrão 3, para o nível III padrão 4 passarão a adotar o vencimento na classe em que estiverem estabelecido nesta lei.

Parágrafo Único. Esta Lei estende-se aos Fiscais inativos criados pela Lei nº. 1.717/1984.

Art. 2º. Os atuais empregos de Fiscal com vínculo celetista criados pela Lei nº. 2.188/91, contratados mediante concurso público, serão transpostos ao cargo de Fiscal de regime estatutário estabelecido, nas classes, letras e vantagens incorporadas, que se encontrem no ato da sanção desta lei.

Parágrafo Único. Computar-se-á o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, em razão do emprego público, para fins de concessão de vantagens e promoções previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Uruguaiana.

Art. 3º. A partir da publicação desta Lei os cargos de Fiscal serão providos por concurso público específico de provas e títulos, com exigência de Curso Superior em qualquer área, em nível de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);

Art. 4º. A remuneração do Fiscal percebida, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho do Fiscal será de 40 (quarenta) horas semanais, conforme quadro de atribuições estabelecidas na Lei nº.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
GABINETE DO PREFEITO



1.717/84 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Uruguaiana.

Art. 5º. Os Fiscais ficarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - INSS, sendo que lei especial poderá criar o regime próprio de previdência com a correspondente contribuição do Município e do Fiscal.

Art. 6º. Os Fiscais sujeitam-se aos demais regramentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Uruguaiana (Lei nº. 1.717/84).

Art. 7º. Os reajustes dos vencimentos e gratificações ocorrem na mesma forma dos demais vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá a qualquer tempo estabelecer plano de carreira para o cargo de Fiscal.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor somente quando o Município atingir o índice de 51% de gastos com pessoal, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de setembro de 2016.

**Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
GABINETE DO PREFEITO**



TABELA DE VENCIMENTO EFETIVO DA FUNÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL				Fiscalização Fazendária			
DENOMINAÇÃO		NIVEL	PADRÃO	JORNADA	EDUCAÇÃO REQUISITADA		
Fiscal		III	4	40 Horas	Curso Superior de Graduação, em qualquer área, reconhecido pelo MEC.		
Horas Semanais	Categoria Funcional	A	B	C	D	E	F
40	Fiscal	1.726,32	2.071,58	2.278,74	2.506,62	2.757,28	3.033,00